



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06527/08**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro  
Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário  
Interessada: Janete Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00276/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Janete Pereira da Silva, matrícula n.º 85.961-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06527/08**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Janete Pereira da Silva, matrícula n.º 85.961-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 42 anos, 08 meses e 22 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de março de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, com vistas à exclusão da parcela referente à COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CINEP.

Devidamente citada, fls. 50/53, a aposentada apresentou defesa, fls. 54/55, onde alegou, resumidamente, que contava com mais de 42 (quarenta e dois) anos de efetivo exercício e que o seu direito ao recebimento dos proventos integrais já estava consolidado quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica não acatou os argumentos da interessada e pugnou pela notificação do representante da autarquia previdenciária estadual, com vistas à adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, fls. 58/59.

Realizada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 60/62, este apresentou defesa e documentos, fls. 63/65, onde alegou, resumidamente, que a servidora em questão tinha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria integral prevista no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo esta regra mais benéfica, diante da possibilidade de incorporação de parcela percebida por mais de 06 (seis) anos, até dezembro de 2003. Ao final, alegou o encaminhamento de novo ato de inativação para adequá-lo à norma mencionada.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 69/70, onde constataram a compatibilidade da fundamentação do novo ato de inativação com os princípios da integralidade e da paridade. Ao final, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06527/08**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 64, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.